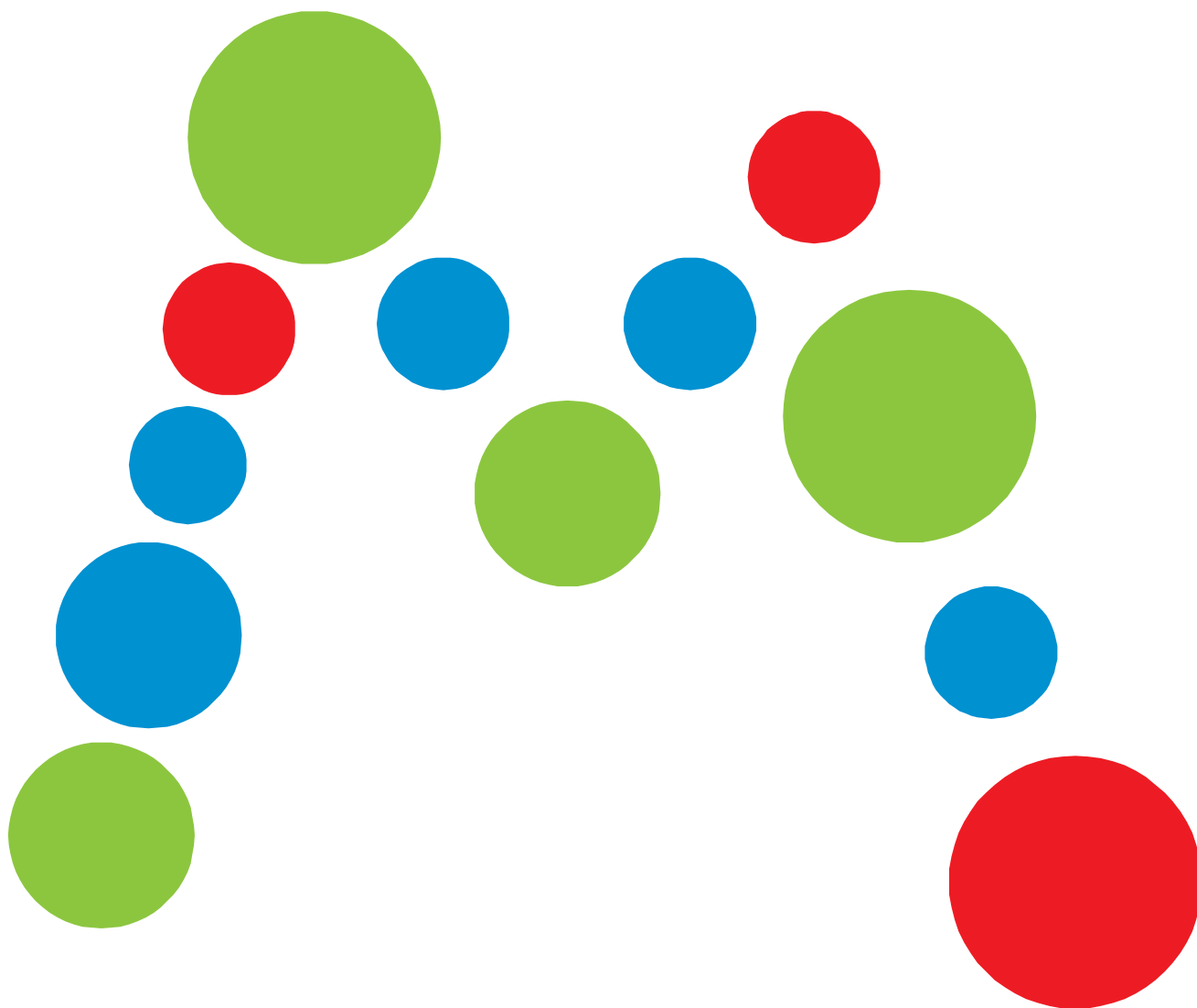


Mercados

informação regulamentar



Moçambique

Condições Legais de Acesso ao Mercado

Janeiro 2015



aicep Portugal Global

Índice

1. Regime Geral de Importação	3
2. Regime de Investimento Estrangeiro	6

1. Regime Geral de Importação

Nos últimos anos o Governo moçambicano tem adotado medidas legislativas com vista à simplificação de todo o processo burocrático inerente às operações de comércio externo, nomeadamente a abolição do regime de licenciamento das exportações. Em sua substituição, foi introduzido o Documento Único (DU), que constitui, desde 1 de dezembro de 1998, a fórmula de despacho alfandegário de todas as mercadorias que entram ou saem de Moçambique, independentemente do regime aduaneiro que lhes é aplicável.

Mais recentemente foi criado o Sistema de [Janela Única Eletrónica \(JUE\)](#) para facilitar o ambiente de negócios em Moçambique, na vertente aduaneira, que envolve [dois subsistemas informáticos](#): o *TradeNet*, (faz a gestão da submissão de informação padronizada pelos operadores do comércio); e o *CMS - Customs Management System* (processa as declarações submetidas às alfândegas e outras agências do Governo). A JUE assegura que as informações necessárias para a importação e exportação sejam submetidas apenas uma única vez e, a seguir, distribuídas eletronicamente às agências do Governo.

Entre os objetivos estabelecidos para a Janela Única Eletrónica referem-se: a redução significativa dos tempos e custos de desembaraço aduaneiro; a transparência dos procedimentos alfandegários e da tramitação de processos aduaneiros; e o aumento na arrecadação de receitas pelo Estado. Destaque para a funcionalidade [Busque & Encontre](#) que visa proporcionar aos operadores de comércio externo, de entre eles, gestores do setor logísticos, *procurement* e comerciais, a possibilidade de acompanharem o ponto de situação dos seus processos aduaneiros no sistema sem recorrerem necessariamente aos respetivos representantes perante as Alfândegas.

No contexto das reformas aduaneiras relevam, ainda: o regulamento do trânsito aduaneiro; novas regras na verificação física de processos (obrigatoriedade de apresentação do Documento Único Certificado e nota de isenção originais para o desalfandegamento de mercadorias sujeitas a Inspeção Pré-Embarque ou que gozem de benefícios fiscais, respetivamente), e a aprovação do regulamento de desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Não obstante a importação não estar sujeita, como regra, a restrições especiais, existem produtos proibidos (previstos no [Decreto n.º 34/2009, de 6 de julho](#), que define as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias):

- Mercadorias com marcas de fabrico, de comércio ou de proveniência falsas (ex.: livros; obras artísticas; e outras mercadorias quando sejam de edições contrafeitas);
- Objetos, fotografias, discos, gravações de som e/ou imagem e fitas cinematográficas de natureza pornográfica ou outros materiais que forem julgados ofensivos da moral e dignidade pública;
- Imitações de formas de franquia postal usadas no País;

- Medicamentos e produtos alimentares nocivos à saúde pública;
- Produtos alimentares nocivos à saúde pública, que não possam ser reutilizados para outros fins;
- Bebidas alcoólicas destiladas que contenham essência ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: aldeído benzoico; badia; éteres silícitos; e hissopo;
- Estupefacientes e substâncias psicotrópicas, exceto quando importadas para usos hospitalares;
- Outras mercadorias cuja proibição de importação seja estabelecida por legislação especial;
- Alguns combustíveis (gases);
- Veículos de condução à esquerda para fins comerciais.

Por outro lado, alguns dos produtos exportados para este mercado estão sujeitos a [Inspeção Pré-Embarque, procedimento a realizar pela empresa Intertek Group](#), para verificação do preço, classificação pautal e respetivos direitos aduaneiros. As mercadorias abrangidas por esta medida (lista positiva) são:

- Carne congelada e partes comestíveis de aves de capoeira (0105) das posições pautais 0207.12, 0207.14, 0207.25, 0207.27, 0207.33, 0207.36;
- Farinhas, da posição pautal 1102;
- Óleos alimentares, das posições pautais 1507, 1508, 1511, 1512, 1513 e 1515;
- Cimento, da posição pautal 2523;
- Produtos químicos (Capítulos 28 e 29);
- Medicamentos (Capítulo 3001; 3002; 3003; 3004; 3005 e 3006);
- Fósforos, da posição pautal 3605;
- Pneus novos e usados, das posições pautais 4011 e 4012, respetivamente;
- Veículos, das posições pautais 8701 a 8705 e 8711.

De referir que no contexto destes produtos existem exceções, pelo que os exportadores deverão consultar sempre a informação disponibilizada no *Site* da *Intertek*.

No caso da importação a efetuar incluir alguns dos bens referenciados, os importadores devem preencher o *Pre-Advice Form (PAF)* e submetê-lo à *Intertek* em Maputo (juntamente com detalhes da operação) que, por sua vez, efetua a verificação dos elementos e contacta o exportador, enviando-lhe o documento *Request for Information (RFI)*, solicitando as informações pertinentes para a realização da inspeção *in loco*. Em resposta, o exportador deverá requerer por escrito a referida inspeção, com um pré-aviso de, pelo menos, 3 dias úteis. No final de todas as verificações a *Intertek* emite o Documento Único Certificado (DUC) a favor do importador que efetua o pagamento dos direitos e taxas devidas; o procedimento termina com o desalfandegamento das mercadorias (os interessados podem encontrar uma descrição de procedimentos de importação com inspeção pré-embarque no *site* da [Autoridade Tributária de Moçambique](#)).

Em Portugal os processos de Inspeção Pré-Embarque são tratados pelo Escritório da *Intertek* em Inglaterra (não há número de pedidos suficientes para a abertura de um escritório no nosso país). As empresas interessadas deverão entrar em contacto com o Sr. Libânio Conceição (Telemóvel: 933389551; e-mails: libanio.conceicao@intertek.com; Operations.cbe-sines@intertek.com), para o esclarecimento de dúvidas e obtenção das informações necessárias.

Relativamente às mercadorias não sujeitas a Inspeção de Pré-Embarque, o importador deverá submeter diretamente às Alfândegas o Documento Único, para efeitos de desembaraço aduaneiro.

Quanto à exportação de produtos de origem animal (ex.: carnes; lacticínios; ovos) e de produtos de origem vegetal (ex.: plantas; frutas; sementes; e legumes), importa referir que as empresas portuguesas devem previamente inquirir junto da [Direção-Geral de Alimentação e Veterinária \(DGAV\)](#) sobre a possibilidade de realizar a operação. Com efeito, pode não ser possível, desde logo, exportar este tipo de bens para Moçambique pelo facto de Portugal não se encontrar habilitado para a exportação (necessidade de acordo entre os serviços veterinários/fitossanitários de Portugal e país de destino no que se refere ao procedimento e/ou modelo de certificado sanitário/fitossanitário); é o caso das aves de companhia. Por sua vez, já foram acordados certificados e condições de exportação para Moçambique de produtos lácteos, bovinos, sêmen de bovino e caracóis vivos.

As barreiras não tarifárias às exportações do setor agroalimentar podem ser consultadas no [Portal GlobalAgriMar](#) (ver tema “Facilitação da Exportação” e, depois, “[Constrangimentos à Exportação](#)”), do [Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral – GPP](#), do [Ministério da Agricultura e do Mar \(MAM\)](#). O facto de determinados produtos não constarem na lista de constrangimentos à exportação não significa que Portugal esteja habilitado a exportar para o mercado. Eventualmente, pode nunca ter existido qualquer intensão de exportação por parte de empresas portuguesas, condição indispensável para a DGAV iniciar o processo de habilitação.

Para melhor entendimento das várias fases destes processos, consultar, no referido Portal, a apresentação esquemática sobre os processos de habilitação para a exportação de:

- [Animais, Produtos Animais e Produtos/Subprodutos de Origem Animal](#);
- [Vegetais e Produtos Vegetais com Risco Fitossanitário](#).

No que se refere à tributação a Pauta Aduaneira segue o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), sendo os direitos aduaneiros calculados numa base *ad valorem* (embora existam, também, direitos específicos e direitos mistos) sobre o valor *CIF* das mercadorias com taxas que variam entre 2,5% (matérias-primas) e 20% (bens de consumo não essenciais).

Para além dos direitos alfandegários, os produtos importados estão ainda sujeitos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e ao Imposto sobre Consumos Específicos (ICE).

No que respeita ao primeiro, estão submetidas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas em território nacional e as importações de produtos, tendo sido fixada uma taxa única no valor de 17%; quanto ao segundo, trata-se de um imposto aplicável a um conjunto diversificado de bens, com taxas variáveis, como por exemplo: cerveja (40%); vinho (55%, com direitos específicos associados); perfumes (30%); e cigarros (75%, sendo que para alguns é aplicável apenas um direitos específico de 245 Meticais por 1000 unidades).

As imposições fiscais incidentes na importação das mercadorias em Moçambique podem ser consultadas na página *Web* da responsabilidade da União Europeia – [Market Access Database \(MADB\)](#), no tema – [Tariffs](#). No que se refere às formalidades, a informação a pesquisar está disponível no tema – [Procedures and Formalities](#); é possível clicar nos documentos aí referidos para obter informação pormenorizada sobre cada uma das formalidades, chamando-se especial atenção para o subtema *Country Overview*, onde podem ser consultadas variadíssimas matérias, de entre as quais se destacam os procedimentos aduaneiros de importação, as regras de rotulagem e embalagem e a regulamentação técnica de produtos.

Os interessados também podem aceder à Pauta Aduaneira moçambicana nos seguintes Sites:

- [Autoridade Tributária de Moçambique \(AT\)](#);
- [Janela Única Eletrónica das Alfândegas \(JUE\)](#).

2. Regime de Investimento Estrangeiro

Moçambique tem vindo a empreender importantes reformas legislativas ao nível do enquadramento empresarial e do investimento, com vista a facilitar procedimentos e a promover e estimular o setor privado.

A [Lei n.º 3/93, de 24 de junho](#), define o quadro jurídico base do processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros, suscetíveis de usufruírem das garantias e incentivos previstos. Os investimentos devem contribuir para o desenvolvimento económico e social do país sujeitando-se aos princípios e objetivos da política económica nacional.

Por sua vez, o Decreto n.º 14/93, de 21 de julho, aprovou o Regulamento da Lei de Investimento que estabelece, entre outros preceitos, a formalização dos processos de proposta, autorização e concretização dos projetos de investimento. Este diploma foi revogado (exceto o seu artigo 4.º) pelo [Decreto n.º 43/2009, de 21 de agosto](#), cujo artigo 12.º (competências e prazos para decisão sobre projetos de investimentos) foi recentemente alterado pelo [Decreto n.º 48/2013, de 13 de setembro](#).

Os principais aspetos a realçar no novo regulamento prendem-se com:

- Remoção da exigência do valor mínimo do investimento direto nacional (fixado em USD 5.000, nos termos do anterior regulamento);
- Fixação do valor mínimo de investimento direto estrangeiro em dois milhões e quinhentos mil Meticais, para efeitos específicos da transferência de lucros para o exterior e do capital investido reexportáveis.
- Admite-se, igualmente, que o investidor que tenha alternativamente: receitas anuais equivalentes a três vezes o valor referido anteriormente a partir do terceiro ano de atividade, exportações anuais no mínimo de um milhão e quinhentos mil Meticais ou tenha pelo menos vinte e cinco trabalhadores nacionais inscritos no Sistema de Segurança Social a partir do segundo ano de atividade, possa beneficiar do referido tratamento;
- Eliminação do registo criminal do investidor nos documentos exigidos para a tramitação;
- Remoção das áreas reservadas ao exercício da atividade económica, à exceção daquelas áreas onde legislação específica assim o determinar, por exemplo o cunho de moeda;
- Eliminação da autorização tácita, que na realidade não ocorria, passados três meses;
- Liberdade de transmissão ou cessão de participação social detida pelo investidor, desde que a mesma ocorra em Moçambique e seja notificada a entidade que autorizou;
- Descentralização de competências na autorização de investimentos;
- Regulamentação dos investimentos levados a cabo em regime de Zonas Económicas Especiais (ZEE) e em regime de Zonas Francas Industriais (ZFI);
- Eliminação da exigência do número mínimo de postos de emprego permanentes, para trabalhadores de nacionalidade moçambicana, para efeitos de elegibilidade ao regime de ZFI, sendo requisito único a obrigatoriedade de exportação de, pelo menos, 70% do volume da produção anual;
- As inspeções periódicas, à exceção da realizada pela Autoridade Tributária Aduaneira (AT), ao operador da zona económica especial e a empresa da zona económica especial, são efetuadas com a autorização prévia (30 dias) do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado (GAZEDA), que notifica as entidades a serem inspecionadas.

As propostas de projetos de investimentos realizadas ao abrigo da Lei n.º 3/93, de 24 de junho, devem ser apresentadas em formulário próprio junto do [Centro de Promoção de Investimentos \(CPI\)](#) ou do [GAZEDA](#), no âmbito das respetivas áreas de atuação (respetivamente território nacional ou ZEE/ZFI), competindo ao Ministro que superintende estas instituições (atualmente, o Ministério da Economia e Finanças) assegurar a coordenação de todos os processos neste domínio.

Após a autorização de investimento o investidor estrangeiro deve proceder ao respetivo registo junto do [Banco de Moçambique](#) no prazo de 90 dias a contar da data da autorização da entidade competente ou da efetiva entrada do valor do investimento ([Lei Cambial – Lei n.º 11/2009, de 11 de março](#) / [Regulamento da Lei Cambial – Decreto n.º 83/2010, de 31 de dezembro](#)).

A falta de registo pode implicar o não reconhecimento do direito à exportação de lucros e à reexportação do capital investido.

Em Moçambique a terra é propriedade do Estado, não podendo ser vendida, hipotecada ou penhorada. Contudo, o direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT), que permite a utilização da terra, encontra-se previsto na [Lei de Terras – Lei n.º 19/97, de 1 de outubro / Regulamento da Lei de Terras – Decreto n.º 66/98, de 8 de dezembro](#), podendo ser titulares de um DUAT os nacionais, bem como os estrangeiros que tenham um projeto de investimento devidamente aprovado em Moçambique e desde que cumpram as seguintes condições: tratando-se de pessoas singulares, residam em Moçambique há pelo menos 5 anos; no caso de serem pessoas coletivas, estejam constituídas ou registadas em Moçambique.

O DUAT é concedido pelo prazo máximo de 50 anos, renovável por igual período, quando concedido para fins de atividades económicas.

No sentido de favorecer o clima de investimento e torná-lo mais atrativo à receção de capitais estrangeiros, o Governo moçambicano procedeu à revisão dos incentivos a conceder aos investidores nacionais e estrangeiros. A política de incentivos assenta, nomeadamente, na atribuição de incentivos fiscais e aduaneiros através do Código dos Benefícios Fiscais – CBF ([Lei n.º 4/2009, de 12 de janeiro / Decreto n.º 56/2009, de 7 de outubro](#)) e legislação complementar (exemplo: [Diploma Ministerial n.º 202/2010 de 24 de novembro de 2010 - Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das ZEE e das ZFI](#)). De um modo geral, não há apoios diretos à mera criação de empresas.

Os benefícios fiscais previstos no CBF dividem-se em genéricos (aplicam-se à generalidade dos investimentos) e específicos (aplicam-se em função da atividade desenvolvida ou do local onde a atividade é desenvolvida). Estes últimos não são acumuláveis entre si nem com os benefícios fiscais genéricos. São benefícios fiscais genéricos, por exemplo, a isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre os bens de equipamento classificados na classe K da Pauta Aduaneira (durante os primeiros cinco anos de implementação do projeto) e o crédito fiscal por investimento (dedução de 5% - Maputo - ou 10% - restantes Províncias – sobre o total do investimento realizado na coleta do IRPC durante 5 exercícios fiscais).

No que se refere aos benefícios fiscais específicos estes contemplam os investimentos nas seguintes atividades/zonas: a criação de infraestruturas básicas; o comércio e indústria nas Zonas Rurais; a indústria transformadora e de montagem; a agricultura e pescas; a atividade hoteleira e turismo; os parques de ciência e tecnologia; os projetos de grande dimensão (que representem um investimento superior a 12.500.000.000 Meticais); os projetos desenvolvidos em Zonas de Rápido Desenvolvimento (Vale do Rio Zambeze, Província do Niassa, Distrito de Nacala, Ilha de Moçambique e Ilha do Ibo); os projetos desenvolvidos nas Zonas Francas Industriais; e os projetos desenvolvidos nas Zonas Económicas Especiais.

Para informação mais pormenorizada sobre investir em Moçambique (ex.: regime de investimento estrangeiro; criação de sociedades; quadro laboral; sistema tributário; incentivos), os interessados podem consultar: o [Guia de Investimento em Moçambique – Aspetos Legais e Fiscais](#), de fevereiro de 2013, da autoria da Cuatrecasas, Gonçalves Pereira, RL em parceria com a Couto Graça e Associados –

Sociedade de advogados; e o [Doing Business Moçambique](#), de novembro de 2012, da autoria da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, RL (MLGTS) e da *Mozambique Legal Circle* Advogados (ALC) no contexto da *MLGTS Legal Circle*.

No âmbito das reformas estruturais empreendidas nos últimos anos pelo Governo com vista a melhorar o ambiente de negócios no país, destacam-se, nomeadamente:

- [Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão \(e-BAU\)](#) – Tem como objetivo [diminuir o tempo de espera, de 45 para 17 dias, na obtenção de licenças de atividades económicas no país](#), bem como os seus custos, através de uma interação entre as diversas entidades públicas e privadas que atuam no setor económico e empresarial;
- *Alteração dos regimes de licenciamento de diversas atividades económicas* - [Licenciamento da atividade industrial \(Decreto n.º 22/2014, de 16 de maio\)](#); [Licenciamento de Empreendimentos Turísticos \(Decreto n.º 97/2013, de 31 de dezembro\)](#); [Exercício da Atividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil \(Decreto n.º 94/2013, de 31 de dezembro\)](#); [Licenciamento da atividade comercial \(Decreto n.º 34/2013, de 2 de agosto\)](#);
- *Simplificação do Processo de Abertura e Funcionamento de Empresas* – Através da criação do [Formulário Único para a abertura de empresa e início de atividade \(Decreto n.º 80/2013, de 31 de dezembro\)](#);
- [Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) – Em vigor a 1 de janeiro de 2014, aplicam-se aos rendimentos obtidos a partir do ano de 2014;
- *Lei da Concorrência* – Reúne, num só diploma, o quadro jurídico relativo à concorrência ([Lei n.º 10/2013, de 11 de abril](#));
- [Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Código do Imposto sobre os Consumos Específicos](#) – Alargamento das isenções, entre outros aspetos;
- *Regulamento do Licenciamento Simplificado para o Exercício de Atividades Económicas (RLSEAE)* – Regula o licenciamento das atividades económicas que, pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral ([Decreto n.º 5/2012, de 7 de março](#)).

Não obstante as reformas referidas existem alguns entraves importantes no acesso ao mercado moçambicano, nomeadamente: elevado nível de tributação que recai sobre as importações, o que encarece as instalações de unidades industriais; excessiva burocracia que caracteriza os serviços públicos moçambicanos; limites (quotas) na contratação de trabalhadores estrangeiros e dificuldades na obtenção de licença de trabalho; sistema jurídico deficiente; e problemas de saúde pública.

Relativamente ao relacionamento entre Portugal e Moçambique, e com vista a reforçar o desenvolvimento das relações bilaterais de investimento, foram assinados os seguintes Acordos/Convenções:

- [Convenção sobre Segurança Social](#) (aguarda a troca de instrumentos de ratificação para a respetiva entrada em vigor);
- [Regulamento de Gestão do Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique](#) (em vigor desde 1 de agosto de 2010), alterado pela [Portaria n.º 76-A/2014, de 24 de março](#);
- [Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique](#) (em vigor desde 1 de maio de 2010);
- [Protocolo de Revisão da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento](#) (em vigor desde 7 de junho de 2009);
- [Acordo de Promoção e Proteção Recíprocas de Investimentos](#) (em vigor desde 31 de outubro de 1998);
- [Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento](#) (em vigor desde 5 de dezembro de 1993).

Notas:

O *Site* do [Ministério da Economia e Finanças](#) disponibiliza, para consulta dos utilizadores, várias [legislações tributárias](#); por sua vez, o *Site* da [Autoridade Tributária de Moçambique](#) permite, igualmente, o acesso a [diplomas legais relevantes na área fiscal](#). Para mais informação legislativa sobre mercados externos deverá ser consultado o *Site* da aicep Portugal Global em [Mercados Externos](#) ou na "[Livraria Digital](#)".